

Revisão do Código Florestal: o desafio de preservar e produzir



Organização das Cooperativas Brasileiras



Frente Parlamentar do Cooperativismo

www.brasilcooperativo.coop.br

©2011 – Revisão do Código Florestal: o desafio de preservar e produzir
A reprodução ou utilização de dados constantes nesta publicação
é permitida, desde que citada a fonte.



Organização das Cooperativas Brasileiras

Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop)
Setor de Autarquias Sul (SAUS) – Quadra 4 – Bloco I
70070-936 – Brasília-DF
Fone: (61) 3217-2107 / 3217-2100 Fax: (61) 3217-2121
aspar@ocb.coop.br
www.brasilcooperativo.coop.br

Cooperativismo: compromisso com a sustentabilidade

A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) tem a convicção de que a busca pelo desenvolvimento sustentável é um compromisso que integra a essência do cooperativismo.

Tanto é assim que o “interesse pela comunidade” constitui um dos princípios norteadores do próprio cooperativismo. Fiel a tal princípio, o compromisso da OCB também com a questão ambiental foi reafirmado no XIII Congresso Brasileiro do Cooperativismo, realizado em 2010, o qual teve como eixo central justamente o lema “cooperativismo é sustentabilidade”.

A OCB, entretanto, não pode apoiar a produção ou a manutenção de leis ambientais que se apresentem dissociadas da realidade, ou que sejam socialmente injustas ou economicamente inviáveis de serem atendidas, pois entende que tais normas, na prática, afastam-se da busca pelo desenvolvimento sustentável (ecológico, social e econômico) que deve nortear toda e qualquer legislação em matéria ambiental.

É justamente isso o que se verifica com a Lei 4.771/65 (Código Florestal atualmente vigente), legislação desconectada da realidade prática e que precisa urgentemente ser revisada, a fim de que se possa avançar na busca pela conciliação entre preservação ambiental e produção agropecuária.

Revisão do Código Florestal: a posição da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

Caso não sejam votadas e aprovadas alterações urgentes na Lei 4.771/65 (Código Florestal atualmente vigente), a maioria das propriedades rurais brasileiras permanecerá na ilegalidade. Dessa forma, será cada vez mais inviabilizada, ou sobremaneira afetada, significativa parcela das atividades agrícolas que já estão sendo desenvolvidas no País, seja em função da necessidade de abandonar áreas atualmente utilizadas para o plantio, ou pelas crescentes dificuldades de obter licenciamento e acessar financiamento para as áreas produtivas, ou, ainda, pela insegurança jurídica gerada com a atual legislação. Este comprometimento das atividades agrícolas repercutirá em diversos aspectos, inclusive afetará a oferta de alimentos e, por decorrência, imputará preços maiores ao consumidor final, agravando o cenário preocupante que conjuga a fome no mundo e o aumento do preço das commodities, destacado inclusive pela FAO (2011).

No entendimento da OCB, a questão central na revisão do Código Florestal reside na urgente necessidade de conferir segurança jurídica e estabilidade às áreas que já estão sendo utilizadas para fins de produção agropecuária e, ao mesmo tempo, ampliar a eficácia dos mecanismos de proteção ambiental. Não se trata de pleitear o aumento da área de produção agrícola às custas de novos desmatamentos, pois a OCB, inclusive, defende o aproveitamento mais racional dos estoques de áreas já convertidas para a ampliação da área de produção agrícola.

A Lei 4.771/65, tal como atualmente existente, não atende adequadamente a nenhum dos eixos que integram o desenvolvimento sustentável (ecológico, social e econômico). Trata-se de legislação desconectada da realidade prática, tanto sob o enfoque da proteção dos remanescentes florestais no país, como em relação às características da atividade agrícola brasileira.

A contradição do atual Código Florestal

104 milhões de hectares de floresta e vegetação existentes estão desprotegidos e 87 milhões de hectares de áreas já convertidas estão na ilegalidade

Mesmo sendo cumpridas todas as normas inseridas na Lei 4.771/65, “[...] ainda restaria 104 Mha [milhões de hectares] de áreas com vegetação natural sem proteção, ou seja, áreas que podem ser legalmente desmatadas ou abertas [...]”. De outro lado, para atender integralmente à Lei 4.771/65, haveria a necessidade de promover o reflorestamento de 87 Mha (milhões de hectares) de áreas que atualmente já estão disponíveis ou utilizadas para atividades produtivas, como forma de suprir apenas o deficit de áreas de reserva legal e de preservação permanente (SPAROVEK, G.; et alli, 2010).

Esses dados demonstram a contradição inserida na Lei 4.771/65. Ao invés de priorizar seus esforços na preservação dos vastos remanescentes de vegetação natural ainda existentes (que cobrem cerca de 63% do território nacional), a legislação hoje vigente direciona praticamente todas as suas forças em tornar ilegal e reprimir significativa parcela das atividades agropecuárias que já estão instaladas no país, ou seja, desenvolvidas em áreas já convertidas.

É necessário revisar o atual Código Florestal para corrigir essa distorção da Lei 4.771/65, de modo a não desconsiderar e relegar à insegurança as áreas já utilizadas com atividades agropecuárias e, ao mesmo tempo, ampliar a eficácia dos mecanismos que disciplinam a proteção e o uso da vasta quantidade de floresta e vegetação ainda existente no País. A partir desse contexto, abre-se espaço também para a implantação de mecanismos de estímulo à adoção de condutas ambientalmente adequadas, inclusive por meio de instrumentos econômico-sociais, tais como programas de pagamento por serviços ambientais e de tecnologias para produção com menor consumo de carbono, apenas para citar alguns exemplos.

Uma legislação desconectada da realidade

a) 8 em cada 10 propriedades rurais no estado de São Paulo não poderiam produzir legalmente

Segundo informação veiculada pela Secretaria de Meio Ambiente, “das 230 mil propriedades rurais do Estado de São Paulo, 200 mil têm Reserva Legal (RL) em percentual abaixo dos 20% exigidos pelo Código Florestal Brasileiro” (SMA/SP, 2008).

Isso significa dizer que, apenas utilizando-se um dos critérios previstos na Lei 4.771/65 (ou seja, Reserva Legal), atualmente 8 em cada 10 propriedades rurais do estado de São Paulo não poderiam desenvolver legalmente atividades produtivas e ainda teriam de abandonar áreas que já estejam sendo utilizadas há várias décadas com atividades agropecuárias.

O estado de São Paulo é indicado apenas como exemplo, pois certamente a situação dos demais estados da Federação não destoa desse cenário.

b) Culturas historicamente consolidadas estão relegadas à ilegalidade

As exigências do atual Código Florestal desconsideram e remetem à ilegalidade diversas culturas agrícolas já desenvolvidas há décadas em diversas regiões do país e, que, portanto, estão historicamente consolidadas.

Por exemplo, no que se refere à produção de arroz irrigado, cujo plantio tradicionalmente é realizado em várzeas, estudo indica que, em alguns municípios de Santa Catarina, a ocupação de lavouras em áreas atualmente consideradas de preservação permanente pode ultrapassar 90%. De acordo com as exigências do atual Código Florestal, todo o cultivo de arroz nessas áreas deveria ser paralisado e os responsáveis pela atividade poderiam, inclusive, ser criminalmente processados. (WILLEMANN; et alli, 2007)

Não é diferente a realidade da produção de arroz irrigado em outros locais do país, ou de outros cultivos tradicionalmente realizados e historicamente consolidados em várzea ou regiões acidentadas, tal como ocorre com a produção de uva, maçã e café em diversos estados, apenas para citar alguns exemplos.

Uma legislação desconectada da realidade

c) 101 anos é o prazo estimado para adequar os documentos das propriedades rurais no estado de Minas Gerais às exigências do atual Código Florestal

A valorização do meio ambiente deve ser feita de modo eficiente tanto por parte da sociedade como do Poder Público. Isso demanda que toda a sociedade se responsabilize pelo ônus decorrente da implantação de medidas de proteção do meio ambiente e também envolve a valorização dos profissionais que trabalham nos órgãos ambientais.

Porém, a atual burocracia imposta pela legislação, aliada à falta de estrutura física e de pessoal dos órgãos ambientais, além dos custos associados à adequação das matrículas imobiliárias de imóveis rurais às exigências do atual Código Florestal, também demonstram que a Lei 4.771/65 não está conectada com a realidade.

A título de exemplo, dados indicam que, em Minas Gerais (MG), caso mantida a média anual de pedidos de averbação de Reserva Legal, tal como exigido atualmente, seriam necessários cerca de 101 anos para regularizar as matrículas imobiliárias de todas as propriedades rurais daquele estado (MEDINA, 2009). Sem a regularização das matrículas imobiliárias, fica inviabilizado, ou sobremaneira dificultado, o cumprimento de requisitos burocráticos necessários, por exemplo, para a obtenção de licenciamento ambiental e de financiamento bancário para o custeio da produção.

Certamente a situação de Minas Gerais não é exceção. Antes, reflete o que ocorre também nos demais estados da Federação quanto ao tema.

d) O custo associado à recomposição da Reserva Legal é impraticável

Tomando-se apenas uma das imposições contidas na Lei 4.771/65 (Reserva Legal), estudos realizados apontam que “considerando o Brasil como um todo, num caso hipotético em que fosse feita a recuperação de todo déficit pelo restabelecimento da vegetação natural através de plantio, haveria um custo provável de duas vezes o PIB anual de todo o setor agropecuário, apenas com o plantio, sem considerar a perda da produção nas áreas reconvertidas. Esta, com certeza, não é uma solução realista considerando prazos curtos ou médios” (SPAROVEK; et alli, 2010).

Uma legislação desconectada da realidade

e) Os municípios mais pobres são os mais prejudicados

O cumprimento integral das exigências do atual Código Florestal também acarreta a redução de recursos públicos decorrentes da arrecadação tributária, prejudicando especialmente os municípios mais pobres.

Quanto a este último elemento, inclusive, há estudos demonstrando que “os impactos da obrigatoriedade de recomposição das áreas de Reserva Legal afetam as economias municipais de maneira diferenciada, com maior penalização exatamente dos municípios mais carentes em relação àqueles de melhores índices mensuradores do desenvolvimento econômico” (GONÇALVES; et alli, 2008).

f) Reflexos sociais como a redução de empregos e o êxodo rural em direção à periferia das cidades

O cenário de insegurança jurídica no campo, especialmente quando atinge áreas que já estão convertidas e passíveis de serem utilizadas por atividades agropecuárias, tal como ocorre com as exigências do atual Código Florestal, inviabiliza ou desestimula a permanência das pessoas no campo.

Conseqüência disso é a redução de empregos no campo e a ampliação do movimento de êxodo rural de agricultores em direção à periferia das cidades, resultando em inevitáveis reflexos sociais negativos, seja pela ocupação inadequada do solo urbano, ou pelo aumento da disparidade entre população urbana e rural.

Tais impactos são especialmente significativos quando se tem em mente a própria estrutura fundiária em diversas regiões do país, majoritariamente formada por pequenas propriedades rurais. Exemplo disso é o estado de Santa Catarina (SC), onde 89,8% dos estabelecimentos rurais possuem área total de até 50 hectares (EPAGRI, 2004).

Uma legislação desconectada da realidade

g) Haverá significativo aumento na necessidade mundial por alimentos. Promover segurança jurídica para as áreas já produtivas é fundamental para atender tal demanda e para evitar mais pressão sobre o preço dos alimentos

Diversos estudos indicam que, nas próximas décadas, haverá significativo aumento na necessidade mundial por alimentos, despontando o Brasil com um importante papel para o atendimento de tal demanda.

Exemplo disso são as conclusões da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), no sentido de que, “segundo provisões de longo prazo de população e renda, é necessário que a produção mundial de alimentos aumente mais de 40% até 2030 e de 70% até 2050, em comparação com os níveis médios do período 2005-07. Existe uma quantidade substancial de terra adicional disponível para utilização agrícola. Aproximadamente 1,6 bilhão de hectares poderiam ser adicionados aos atuais 1,4 bilhão de hectares de terras férteis. É na África e na América Latina que se encontra mais da metade da terra adicionalmente disponível” (FAO, 2009).

É notável que o aumento de produtividade e utilização de terras já disponíveis podem colaborar decisivamente para a ampliação da produção agropecuária. Porém, para que o Brasil possa contribuir e participar no atendimento à demanda mundial por alimentos, é imprescindível que a legislação ambiental urgentemente confira segurança às áreas que já estão sendo utilizadas para a produção agropecuária.

Ocorre que, ao contrário dessa necessidade, nos últimos anos a legislação ambiental brasileira promoveu a redução de 26 milhões de hectares na área total dos estabelecimentos agropecuários no país. A conclusão é do próprio Censo Agropecuário 2006: “há que se considerar nesta análise as áreas transformadas em unidades de conservação ou em terras indígenas no referido período intercensitário” (IBGE, 2009).

Outro fato a ser considerado é que a redução ou até mesmo o reordenamento das áreas de produção agrícola implicarão diminuição da oferta de alimento e também aumento dos custos produtivos, o que significaria uma maior pressão sobre os preços, situação que agravaria o atual quadro de acesso a alimentos.

Atualmente, segundo a FAO, 1 (um) bilhão de pessoas passam fome no mundo e os preços das commodities agrícolas batem recordes. O índice do preço dos alimentos (FFPI- FAO Food Price Index) medido pela entidade elevou-se pelo oitavo mês consecutivo, com média de 236 pontos em fevereiro 2011, acima de 2.2 % de janeiro e do mais

Uma legislação desconectada da realidade

elevado (em termos reais e nominais) desde janeiro 1990, a data do início de aplicação do índice. Com exceção do açúcar, todos os grupos de alimentos analisados apresentaram aumento nos preços, destacando-se os produtos lácteos e cereais (2011).

Não realizar a imediata revisão do atual Código Florestal significa agravar ainda mais esse quadro, afetando diretamente áreas já utilizadas há décadas para o atendimento da demanda interna e externa por alimentos, que é cada vez mais crescente.

h) O risco da utilização da legislação ambiental como barreira à competitividade da agropecuária nacional no cenário mundial

Embora se reconheça que espaços públicos ambientalmente protegidos são necessários, é importante destacar e evitar o risco de que a legislação ambiental em geral, e o Código Florestal em especial, desvirtuem-se do objetivo de estabelecer as medidas indispensáveis ao desenvolvimento sustentável no Brasil (ecológico, social e econômico) e acabem servindo como instrumento para diminuir a competitividade da atividade agropecuária brasileira no mercado mundial.

Embora trate-se apenas de elemento adicional (mas não desprezível) nas discussões relacionadas ao Código Florestal, não se pode perder de vista a existência de estudos estrangeiros que identificam a ampliação das exigências ambientais na legislação brasileira como uma oportunidade para reduzir a competitividade do Brasil e ampliar os resultados financeiros de produtores de outros países.

Exemplo disso é o estudo encomendado pela “União Nacional de Fazendeiros” (National Farmers Union) dos Estados Unidos da América que, sob o sugestivo título de “Fazendas Aqui, Florestas Lá” (Farms Here, Forests There), chega à conclusão de que “conservar as florestas tropicais gera importantes ganhos financeiros e econômicos para a agricultura e a indústria da madeira nos EUA [...] O total estimado no aumento de receitas de soja, oleaginosas, carne bovina e produtores de madeira dos EUA estaria na faixa de U\$\$ 190 bilhões e U\$\$ 270 bilhões entre 2012 e 2030” (FRIEDMAN, S., 2010).

Uma legislação desconectada da realidade

i) Várias mudanças na redação do Código Florestal ao longo dos anos não foram discutidas no Congresso Nacional e com a sociedade, gerando injustiças para diversos produtores rurais

O texto original do Código Florestal foi aprovado em 1965 e previa diversas regras adequadas à realidade do campo. Não é despropositado afirmar que, nessa primeira redação, havia a previsão de diversos dispositivos que possivelmente não gerariam tantos conflitos e insegurança que se instauraram no campo atualmente.

Por exemplo, a redação original do Código Florestal previa que as áreas de preservação permanente seriam de 5 (cinco) metros para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura. Além disso, para a região Norte, a legislação então fixava a necessidade de manter 50% (cinquenta por cento) da propriedade com a cobertura arbórea existente, mas expressamente admitia a ampliação desse percentual por decreto do Poder Executivo. Em outras regiões do país, a redação então vigente do Código Florestal previa a manutenção de 20% da cobertura arbórea existente, expressamente consignando que o objetivo de tal medida era garantir a extração de árvores para a produção de madeira.

Ocorre que, ao longo dos anos, a redação original do Código Florestal foi sendo alterada, não raramente por medidas provisórias e atos infra-legais (resoluções, portarias, etc.), que sequer passaram pelo crivo do Poder Legislativo.

Por exemplo, em decorrência da Lei 7.511/86, o limite mínimo das áreas de preservação permanente passou de 5 (cinco) para 30 (trinta) metros, mesmo nos casos de cursos d'água com largura ínfima (inferior a 1 metro). Já em 1989, a Lei 7.803 incluiu dispositivo determinando que as áreas de preservação permanente de cursos d'água passariam a ser definidas a partir do seu nível mais alto, ampliando consideravelmente as áreas atingidas.

No que se refere à obrigação de manter a cobertura florestal existente nas propriedades, a redação original do Código Florestal foi alterada pela Lei 7.803/89, que criou a figura da Reserva Legal e teve seu alcance significativamente alterado por diversas medidas provisórias, sempre reeditadas e nunca debatidas e votadas pelo Congresso Nacional. Tais medidas provisórias (atualmente, MP 2116/01), passaram a incluir no conceito de reserva legal todas as formas de vegetação nativa (e não mais apenas a cobertura arbórea), além de ampliar significativamente os percentuais da propriedade atingidos, fixando-os, por exemplo, em 80% na Amazônia e 35% no Cerrado (e não mais 50% e 20%, respectivamente, como constava na redação original do Código Florestal). Além disso, a realização do plantio de vegetação para atingir os percentuais exigidos passou a ser obrigação do proprietário, sem o que não conseguiria sequer promover a regularização da matrícula imobiliária da propriedade.

Uma legislação desconectada da realidade

Todas essas alterações na redação original do Código Florestal fizeram com que, ao longo dos anos, significativa quantidade de produtores rurais fosse lançada à ilegalidade, ainda que suas atividades estivessem sendo desenvolvidas desde antes das modificações na lei e fossem realizadas inclusive com incentivo e crédito do próprio Poder Público.

Diante desse cenário, a revisão do Código Florestal é necessária também para corrigir essa dupla distorção, ou seja, viabilizar a efetiva discussão do tema no Congresso Nacional e resgatar a dignidade daqueles que injustamente estão sendo considerados e penalizados como criminosos ambientais, muitas vezes por atividades ou condutas que já vinham sendo realizadas antes das próprias modificações legislativas.

Apoio ao substitutivo aprovado na Comissão Especial do Código Florestal

Não obstante tenha a convicção de que também é necessário promover outras adequações e avanços na legislação ambiental, a OCB apoia a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão Especial do Código Florestal, por entender que a mencionada proposta é mais adequada do que a Lei 4.771/65 para a busca de conciliação entre preservação ambiental e produção agropecuária.

Isso porque, em suma, comparativamente com o contido na Lei 4.771/65, o substitutivo aprovado na Comissão Especial permite aumentar a proteção das florestas e vegetação natural ainda existentes e também ampliar a segurança das atividades agropecuárias que já estão sendo desenvolvidas no país. Além disso, prevê ainda mecanismo que permite aos Estados planejar e implementar medidas de compatibilização entre proteção ambiental e produção agropecuária à luz das peculiaridades e necessidades de cada região.

Exemplos dessas preocupações contidas no substitutivo são apresentados nos itens seguintes.

A questão do desmatamento no substitutivo aprovado na Comissão Especial do Código Florestal

Partindo da leitura de sua redação, no que se refere ao aspecto ecológico, o substitutivo se concentra em ampliar a proteção de áreas de floresta e vegetação natural atualmente existentes no país, as quais ocupam 63% do território nacional, tendo em vista a inclusão de diversos dispositivos que demonstram a preocupação de não estimular a realização de desmatamentos ilegais, do que são exemplos as regras previstas em artigos, tais como:

- a) art. 7º, § 1º – expressamente determina que a supressão não autorizada de vegetação situada em áreas de preservação permanente obriga o responsável ao pagamento de indenização e à imposição de sanções criminais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de promover a recomposição da vegetação;
- b) art. 7º, § 2º – veda expressamente a concessão de autorizações para supressão de vegetação em imóveis em que tenham ocorrido novos cortes irregulares de vegetação em áreas de preservação permanente;
- c) art. 13, § 4º – determina que, mesmo nas pequenas propriedades rurais, os remanescentes de vegetação existentes no imóvel deverão ser mantidos, mesmo nos casos em que houver a dispensa da obrigação de recompor áreas de Reserva Legal;

Apoio ao substitutivo aprovado na Comissão Especial do Código Florestal

- d) art. 15 – expressamente proíbe que o cômputo da Área de Preservação Permanente (APP) no cálculo da Reserva Legal seja utilizado para suprimir vegetação já existente;
- e) art. 17 – mesmo que o Zoneamento Econômico Ecológico indique a redução dos percentuais de Reserva Legal, tal medida pode ser utilizada exclusivamente para promover a regularização de imóveis e não para ampliar a área sem vegetação;
- f) art. 21 – proíbe o desmatamento de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada;
- g) art. 24 c/c art. 25 – expressamente proíbe a ampliação de áreas rurais consolidadas localizadas em APPs e de Reserva Legal, estabelecendo diversos parâmetros para a regularização ambiental de tais imóveis;
- h) art. 24, par. 1º – condiciona a regularização da propriedade à inscrição em cadastro ambiental, no qual estarão identificadas todas as atividades e os remanescentes de vegetação existentes no imóvel, o que constitui importante instrumento para o controle e fiscalização dos desmatamentos ilegais.

Não bastasse a existência de diversas regras voltadas à proteção da vegetação já existente ao longo do texto do texto, o substitutivo ainda institui a suspensão da concessão de novas autorizações de supressão de florestas para a abertura de novas áreas de produção agropecuária pelo período de 5 (cinco) anos, período no qual podem e devem ser aprofundadas as discussões sobre o adequado gerenciamento deste ativo ambiental brasileiro.

Principais inovações propostas no substitutivo aprovado na Comissão Especial

Muitas das inovações propostas no substitutivo apresentado vão na direção de conferir maior segurança para as áreas atualmente já utilizadas com atividades agropecuárias.

É o que se verifica, por exemplo, com a instituição do conceito de “áreas rurais consolidadas” e pela previsão de tratamento diferenciado a tais situações, seja porque assegura a manutenção das atividades agropecuárias e florestais atualmente existentes até a elaboração dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) (art. 24), ou mesmo por viabilizar a regularização definitiva de tais atividades no âmbito dos PRAs (art. 25, par. 1º).

Paralelamente ao reconhecimento das áreas rurais consolidadas, o substitutivo, levando em consideração a realidade prática, prevê novas ferramentas para que a atividade agropecuária seja desenvolvida em consonância com a proteção ambiental, entre as quais se destacam:

- a) as APPs ao longo de cursos d’água passam a ser definidas a partir do leito menor, assim entendido o canal por onde correm regularmente as águas durante o ano, solucionando uma das principais dificuldades da legislação atual, qual seja, a adoção de um critério objetivo e mais seguro para definir o ponto de partida das APPs;
- b) nos cursos d’água de até 5 metros, as APPs ficam fixadas em 15 metros, mantendo-se a vegetação já existente nos imóveis;
- c) topos de morro passam ser passíveis de utilização agropecuária, desde que atendidas recomendações técnicas;
- d) fica esclarecido que as várzeas não são consideradas APPs fora dos limites previstos (15m, 30m, etc.), mas as atividades desenvolvidas nesses locais devem obedecer às recomendações técnicas dos órgãos oficiais;
- e) as pequenas propriedades rurais (até 4 módulos fiscais) ficam isentas das obrigações relativas à recomposição da Reserva Legal, mas devem ser mantidos os remanescentes de vegetação existentes nesses imóveis, se forem inferiores aos percentuais exigidos (20%, 35% ou 80%) para Reserva Legal;
- f) nas demais propriedades, os percentuais de Reserva Legal somente são aplicados sobre a área que exceder a 4 módulos fiscais no imóvel, sendo vedada a supressão dos remanescentes de vegetação na propriedade em percentual inferior ao exigido pela legislação;
- g) para fins de recomposição da Reserva Legal, quando necessário, passam a ser aplicados os percentuais da legislação que estava em vigor na época em que foi realizada a supressão de vegetação, ainda que atualmente os

Principais inovações propostas no Substitutivo aprovado na Comissão Especial

percentuais sejam maiores, beneficiando o proprietário que tenha observado a legislação vigente na época em que iniciou suas atividades;

h) é permitido computar as APPs para o cálculo da Reserva Legal, desde que a vegetação em APP esteja conservada ou em processo de recuperação;

i) pela primeira vez, é feita referência à possibilidade de se instituírem Reservas Legais Coletivas, permitindo que a sociedade como um todo seja a destinatária de tais medidas de proteção ambiental;

j) ampliam-se as alternativas de compensação de Reserva Legal fora da propriedade, admitindo-se a utilização de áreas fora da bacia hidrográfica ou mesmo do estado (desde que seja o mesmo bioma), além de permitir que os estados criem fundos de regularização fundiária de unidades de conservação como forma de compensar obrigações relativas à Reserva Legal.

Além disso, o substitutivo preocupou-se em instituir ferramentas que permitam aos estados estabelecerem, através dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs), medidas que possam conciliar proteção ambiental e produção agropecuária, levando em consideração as peculiaridades de cada região. Essas medidas contam com a efetiva participação das comunidades diretamente envolvidas nos impactos da legislação ambiental, ao contrário do atual cenário, no qual a produção da legislação ambiental é praticamente toda concentrada em órgãos da União, distantes da realidade prática que pretendem disciplinar.

Referências

FAO. **FAO Food Price Index 2011**. Disponível em http://www.fao.org/worldfoodsituation/wfs-home/en/?no_cache=1, acessado em 10 de março de 2011.

FRIEDMAN, S. **Farms Here, Forests There: tropical deforestation and U.S. competitiveness in agriculture and timber**. Disponível em http://adpartners.org/pdf/ADP_Report_052410a.pdf, acessado em 10 de dezembro de 2010.

GONÇALVES, J. S.; et alli. **Impactos da recomposição da reserva legal nas receitas tributárias estaduais e municipais**. In: XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Rio Branco, Acre, julho de 2008.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2006: Brasil, grandes regiões e unidades da federação**. Rio de Janeiro: 2009.

MEDINA, José. **Reserva Legal e Sustentabilidade**. Palestra apresentada em Uberlândia/MG, em novembro de 2009. Disponível em http://www.cemas.ufu.br/sites/cemas.ufu.br/files/Jose-Medina_Reserva-legal-e-sustentabilidade.pdf, acessado em 02 de fevereiro de 2011.

OECD/FAO. **Agricultural Outlook 2009-2018**. Disponível em <http://www.agri-outlook.org/dataoecd/2/31/43040036.pdf>, acessado em 10/01/2011.

SMA/SP – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **São Paulo aprova lei sobre Reserva Legal. Postado em 08/05/2008**. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/verNoticia.php?id=36>, acessado em 02 de fevereiro de 2011.

SPAROVEK, G.; et alli. **Considerações sobre o Código Florestal Brasileiro**. Projeto Agricultural Land Use and Expansion Model – AgLUE, Universidade de São Paulo (USP). Disponível em http://www.sosamazonia.org.br/site2/arq_sos_publicacoes/OpCF_gs_010610_v4.pdf, acessado em 18 de junho de 2010.

WILLEMANN, N. F.; et alli. **Legislação ambiental na produção de arroz irrigado da região do Alto Vale do Itajaí-SC**. In: GEOAMBIENTE on line – Revista Eletrônica do Curso de Geografia do Campus Jataí/UFG, n. 8, jan-jun de 2007.

Contatos das organizações estaduais do Sistema OCB

Organização das Cooperativas

Brasileiras – OCB

(61) 3217-2119
www.brasilcooperativo.coop.br

REGIÃO CENTRO-OESTE

Distrito Federal – OCDF

(61) 3345-3036
www.dfcooperativo.coop.br

Goiás – OCB/GO

(62) 3240-2611
www.ocbgo.org.br

Mato Grosso – OCB/MT

(65) 3648-2400
www.ocbmt.coop.br

Mato Grosso do Sul – OCB/MS

(67) 3326-0171
www.ocbms.org.br

REGIÃO NORTE

Acre – OCB/AC

(68) 3223-7697
www.portalamazonia.coop.br

Amazonas – OCB/AM

(92) 3611-2226
www.ocbam.coop.br

Amapá – OCB/AP

(96) 3223-0110
www.amapa.coop.br

Pará – OCB/PA

(91) 3226-5280
www.paracooperativo.coop.br

Rondônia – OCB/RO

(69) 3229-2866
www.ocb-ro.org.br

Roraima – OCB/RR

(95) 3623-2912
www.portalamazonia.coop.br

Tocantins – OCB/TO

(63) 3215-3291
www.ocbto.coop.br

REGIÃO NORDESTE

Alagoas – OCB/AL

(82) 2122-9494
www.ocb-al.coop.br

Bahia – OCEB

(71) 3321-1369
www.oceb.org.br

Ceará – OCB/CE

(85) 3535-3650
www.ocbce.coop.br

Maranhão – OCEMA

(98) 3221-3292
www.ocema.com.br

Paraíba – OCB/PB

(83) 3221-6753

Pernambuco – OCB/PE

(81) 3271-2672
www.sescoop-pe.org.br

Piauí – OCB/PI

(86) 3225-3034
www.piaui.cooperativo.coop.br

Rio Grande do Norte – OCB/RN

(84) 3605-2531
www.sescooprn.org.br

Sergipe – OCESE

(79) 3259-1134
ocese@sescoopse.org.br

REGIÃO SUDESTE

Espírito Santo – OCB/ES

(27) 2125-3200
www.ocbes.coop.br

Minas Gerais – OCEMG

(31) 3025-7100
www.ocemg.coop.br

Rio de Janeiro – OCB/RJ

(21) 2232-0133
www.ocbrj.coop.br

São Paulo – OCESP

(11) 3146-6200
www.portaldocooperativismo.org.br

REGIÃO SUL

Paraná – OCEPAR

(41) 3200-1100
www.ocepar.org.br

Rio Grande do Sul – OCERGS

(51) 3323-0000
www.ocergs.coop.br

Santa Catarina – OCESC

(48) 3878-8800
www.ocesc.org.br



Organização das Cooperativas Brasileiras



Frente Parlamentar do Cooperativismo

www.brasilcooperativo.coop.br